



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2017.

| | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSO - Nº 018/17 | ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO, em 19.03.17 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2017. |
| Denúncia: | Expulsão |
| Denunciados (s): | 1) PROSPER COSTA KOFFI , Atleta Profissional do C. E. Flamengo, incurso no Artigo 250, §1º, I do CBJD. |
| Relator: | Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES |
| Procurador: | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA |

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador o Dr. Leonardo de Castro Dunham. Neste processo o Auditor Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO, se julgou impedido. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **PROSPER COSTA KOFFI**, Atleta Profissional do C. E. Flamengo, da imputação prevista no Artigo 250, §1º, I do CBJD, expulso em razão da sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar.

| | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSO - Nº 019/17 | ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 18.03.17 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2017. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciados (s): | 1) EVERTON SILVA MOREIRA , Atleta SUB-20 do Galícia E.C., incurso no Art. 254, §1º, II do CBJD. |
| Relator: | Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO |
| Procurador: | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA |

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador o Dr. Leonardo de Castro Dunham. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EVERTON SILVA MOREIRA**, Atleta SUB-20 do Galícia E.C., por ser primário e infrator do Art. 254-A, do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por tentar chutar o seu adversário durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 26 de Abril de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2017.

| | |
|----------------------------|--|
| PROCESSO - Nº020/17 | POÇÕES ESPORTE CLUBE x CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO, em 19.03.17 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2017. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciados (s): | 1) CLEITON DE SOUZA ALMEIDA , Atleta SUB-20 do E.C. Poções, incurso no Art. 250, §1º, I do CBJD. |
| Relator: | Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES |
| Procurador: | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA |

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador o Dr. Leonardo de Castro Dunham. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **CLEITON DE SOUZA ALMEIDA**, Atleta SUB-20 do E.C. Poções, da imputação do Art. 250, §1º, I, do CBJD, expulso em razão da sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar.

| | |
|----------------------------|--|
| PROCESSO - Nº023/17 | CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 26.03.17 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2017. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciados (s): | 1) JOADSON DE ASSIS BISPO , Atleta Profissional do C. E. Flamengo, incursa nos Art. 243-F e 258 do CBJD. |
| Relator: | Dr. PEDRO CARNEIRO SALES |
| Procurador: | Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM |

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. Presente o douto Procurador o Dr. Leonardo de Castro Dunham. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **JOADSON DE ASSIS BISPO**, Atleta Profissional do C. E. Flamengo, por ser primário e infrator do Art. 258 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por desrespeitar do Árbitro da partida proferindo as seguintes palavras: "Você estava querendo aparecer, seu safado! Complicando meu time!", absolvendo da imputação no Art. 243-F do CBJD, por não restar tipificada em sua conduta, a ofensa á honra do Árbitro da partida acima mencionada.

Salvador - BA, 26 de Abril de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2017.

| | |
|----------------------------|--|
| PROCESSO - Nº025/17 | ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 29.03.17 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2017. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciados (s): | 1) PAULO VITOR OLIVEIRA DO SACRAMENTO , Atleta SUB-20 do Atlântico E.C., incurso no Art. 254, §1º, II do CBJD. |
| Relator: | Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA. |
| Procurador: | Dr. ALLAN PATRICK MACIEL |

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. Presente o douto Procurador o Dr. Leonardo de Castro Dunham. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **PAULO VITOR OLIVEIRA DO SACRAMENTO**, Atleta SUB-20 do Atlântico E.C., da imputação prevista no Art. 254, §1º, II do CBJD, expulso em razão da sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar.

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCESSO - Nº 028/17 | ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 01.04.17 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2017. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciados (s): | 1) SILAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA , Atleta SUB-20 do Alagoinhas Atlético Clube, incurso no Art. 254 do CBJD. |
| Relator: | Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO |
| Procurador: | Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR |

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. Presente o douto Procurador o Dr. Leonardo de Castro Dunham. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **SILAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, Atleta SUB-20 do Alagoinhas Atlético Clube, por ser primário, desclassificando do Art. 254 para o Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por da um murro no ombro do seu adversário, na disputa de bola durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 26 de Abril de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2017.

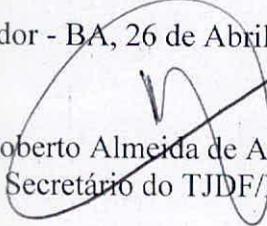
| | |
|-----------------------------|--|
| PROCESSO – Nº 032/17 | ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 05.04.17 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2017. |
| Denúncia: | Expulsão. |
| Denunciados (s): | 1) LEONARDO ALVES DOS SANTOS SILVA , Atleta SUB-20 do Alagoinhas Atlético Clube, incurso no Artigo 250, §1, I do CBJD. |
| Relator: | Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO |
| Procurador: | Dr. ALLAN PATRICK MACIEL |

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. Presente o douto Procurador o Dr. Leonardo de Castro Dunham. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **LEONARDO ALVES DOS SANTOS SILVA**, Atleta SUB-20 do Alagoinhas Atlético Clube, por ser primário, e infrator do Artigo 250, §2º, I do CBJD, substituindo a pena de suspensão por de Advertência, por segurar seu adversário, em uma jogada com oportunidade clara e manifesta de gol, durante a partida acima mencionada.

| | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSO – Nº 033/17 | ESPORTE CLUBE BAHIA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 09.04.17 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série “A” – 2017. |
| Denúncia: | Expulsão e Conduta do Público. |
| Denunciados (s): | 1) TIAGO PAGNUSSAT , Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254 do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE VITÓRIA , Equipe Profissional, incurso no Artigo 213, III, §2º do CBJD. |
| Relator: | Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES |
| Procurador: | Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR |

Em defesa ao atleta Tiago Pagnussat, do E. C. Bahia, funcionou o Dr. Vitor Ferraz, em defesa ao E. C. Vitória, funcionou o Dr. Manoel Machado, e representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo de Castro Dunham. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **TIAGO PAGNUSSAT**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, da imputação no Artigo 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e também em absolver o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Profissional, da imputação do Artigo 213, III, §2º do CBJD, tendo em vista que fato não causou consequência grave, ademais os objetos arremessados podem ser adquiridos nas dependências do estádio, não restando provado que o Esporte Clube Vitória contribuiu para ocorrência do fato.

Salvador - BA, 26 de Abril de 2017.


Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2017.**

| | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSO - Nº 036/17 | ESPORTE CLUBE POÇÕES x ASS. ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS, em 09.04.17 - Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2017. |
| Denúncia: | Número reduzido de Gandulas e de Bolas. |
| Denunciados (s): | 1) ESPORTE CLUBE POÇÕES, Equipe SUB-20, incurso no Artigo 191, III e 191, III do CBJD. |
| Relator: | Dr. PEDRO CARNEIRO SALES |
| Procurador: | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA |

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. Presente o douto Procurador o Dr. Leonardo de Castro Dunham. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ESPORTE CLUBE POÇÕES**, Equipe SUB-20, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infrator do Art. 191, III, c/c §1º do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 27 letra "e", do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Associação detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas treinados para procedimentos de reposição de bola*", durante a partida acima mencionada; também em condenar o **ESPORTE CLUBE POÇÕES**, Equipe SUB-20, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infrator do Art. 191, III, c/c §1º do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 27 letra "d", do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local das competições, 05 (cinco) bolas novas da marca determinada pelo regulamento da Competição, fornecida pela FBF via Departamento Técnico, sendo 01 (uma) atrás de cada meta, 01 (uma) em cada lateral do campo e 01 (uma) em jogo*", na partida acima mencionada.

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO - Nº038/17 | ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x PFC - CAJAZEIRAS, em 08.04.17 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2017. |
| Denúncia: | Ausência de Médico e não pagamento cota da Arbitragem. |
| Denunciados (s): | 1) ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, Equipe SUB-20, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD. 2) PITUAÇU FUTEBOL CLUBE- CAJAZEIRAS, Equipe SUB-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD. |
| Relator: | Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA. |
| Procurador: | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA |

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. Presente o douto Procurador o Dr. Leonardo de Castro Dunham. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também condenar o **PITUAÇU FUTEBOL CLUBE- CAJAZEIRAS**, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 28, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada; Também em condenar o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de efetuar o pagamento das taxas de arbitragem. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 26 de Abril de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2017.

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCESSO - Nº 037/17 | GALÍCIA ESPORTE CLUBE x CATUENSE FUTEBOL S/A, em 08.04.17 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2017. |
| Denúncia: | Expulsões e Ausência de Policiamento. |
| Denunciados (s): | 1) JEAN ALVES L. MEDEIRO LOPES , Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, incurso no Art. 254-A, II, §1º do CBJD; 2) CAIO VICTOR DA SILVA SANTOS , Atleta SUB-20 do Galícia E. C., incurso no Art. 254-A, II, §1º do CBJD; 3) VICTOR SILVA OLIVEIRA SANTOS , Atleta SUB-20 do Galícia E. C., incurso no Art. 254, II, §1º do CBJD; 4) EDVAN DE ALMEIDA MAGALHÃES , Atleta SUB-20 do Galícia E. C., incurso no Art. 254, II, §1º do CBJD; 5) DANIEL DOS SANTOS FERREIRA , Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, incurso no Art. 250, I, §1º do CBJD; 6) GALÍCIA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-20, incurso no Art. 191, III, do CBJD. |
| Relator: | Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO |
| Procurador: | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA |

Ausentes as parte mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador o Dr. Leonardo de Castro Dunham. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, e julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **JEAN ALVES L. MEDEIRO LOPES**, Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, por ser primário e infrator do Art. 254-A, II, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter desferido um chute no peito do jogador adversário dentro da área penal; e também condenar **CAIO VICTOR DA SILVA SANTOS**, Atleta SUB-20 do Galícia E. C., por ser primário, desclassificando do Art. 254-A para o Art. 254, §2º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por ter agredido o jogador adversário com um chute, evitando um contra ataque; e absolver **VICTOR SILVA OLIVEIRA SANTOS** e **EDVAN DE ALMEIDA MAGALHÃES**, Atletas SUB-20 do Galícia E. C., da imputação prevista no Art. 254, §1º, II do CBJD, ambos expulsos, em razão da segunda advertência, cometendo infrações a regra do jogo e não infrações disciplinares; e também em absolver **DANIEL DOS SANTOS FERREIRA**, Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, da imputação prevista no Art. 250, I, §1º, do CBJD, expulso, em razão da segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e ainda em condenar **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infrator do Art. 191, III, c/c e 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 27 letra "a", do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Associação detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativas necessárias e indispensáveis à logística e a SEGURANÇA das partidas*", durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 26 de Abril de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA